



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - CEP 77006-002 - Palmas - TO - www.tceto.tc.br

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Contratação Direta. Inexigibilidade de Licitação. Inscrição de Servidor em Evento Externo de Capacitação. *THE DEV CONF 2026 – The Developer's Conference* (TDC). Inviabilidade de Competição. Art. 74, *caput*, da Lei nº 14.133/2021. Pertinência da Capacitação com as Atribuições do Servidor. Justificativa do Preço. Necessidade de Saneamento da Instrução quanto à Legitimidade da Empresa Indicada para Comercialização da Inscrição e à Divergência entre o Valor Inicialmente Informado e Aquele Adotado para a Contratação. Possibilidade Jurídica, Condicionada ao Atendimento das Recomendações.

I – RELATÓRIO

1. Vieram a esta Consultoria Jurídica os autos do Processo SEI nº 26.004567-5, para análise e emissão de parecer jurídico acerca da contratação direta destinada ao pagamento de 1 (uma) inscrição, no valor de R\$ 2.990,00 (dois mil novecentos e noventa reais), para participação do servidor **Leonardo José de Sales**, Técnico de Controle Externo, matrícula nº 24.143-2, no evento **“TheDevConf 2026 (The Developer's Conference – TDC)”**, a realizar-se na cidade de São Paulo/SP, no período de 23 a 25 de setembro de 2026.
2. A demanda teve início com a Solicitação de Participação em Atividade Externa nº 313 (SEI nº 1030955), formulada com o propósito de viabilizar a atualização e o aperfeiçoamento profissional do servidor na área de tecnologia da informação e desenvolvimento de sistemas, tendo sido inicialmente indicado o valor de R\$ 2.550,00 (dois mil quinhentos e cinquenta reais), correspondente ao *Ticket VIP Presencial*.
3. A pertinência da participação foi posteriormente reforçada pela Coordenadoria de Desenvolvimento de Sistemas – **CODES**, que relacionou a capacitação às atividades desempenhadas pelo servidor no desenvolvimento, manutenção e evolução de sistemas institucionais desta Corte de Contas, além de destacar a relevância dos conteúdos tecnológicos contemplados pelo evento.
4. Submetida a matéria ao Instituto de Contas, foi emitido o Parecer Pedagógico nº 182/2026 (SEI nº 1035702), no qual se reconheceu o enquadramento do evento como ação educativa, na forma da Resolução Administrativa TCE/TO nº 01/2011, bem como sua pertinência para o aperfeiçoamento profissional do servidor.
5. No prosseguimento da instrução, o Parecer Administrativo Financeiro nº 183/2026 (SEI nº 1035951) examinou os aspectos administrativos e financeiros da demanda, inclusive a justificativa do preço, tomando como referência valores praticados em contratações públicas relacionadas ao mesmo evento, concluindo pela compatibilidade do montante de R\$ 2.990,00 (dois mil novecentos e noventa reais) indicado na Planilha (SEI nº 1035523).
6. Quanto à disponibilidade de recursos, a Diretoria de Orçamento, Administração e Finanças registrou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira na Ação **01.128.1171.4183 – Capacitação, aperfeiçoamento e formação continuada de membros e servidores do TCE**, natureza de despesa **33.90.39**, tendo sido detalhada dotação no montante de R\$ 2.990,00 (dois mil novecentos e noventa reais) para atendimento da demanda (1039351).
7. Na sequência, foram promovidas consultas quanto à existência de impedimentos em relação à empresa **V. Office Consultores Associados Ltda.**, CNPJ nº 05.533.015/0001-39, **não** tendo sido identificados registros impeditivos nos cadastros consultados, conforme documentação acostada aos autos.
8. Por fim, foi elaborada a Minuta de Portaria de Inexigibilidade (SEI nº 1039961), por meio da qual se propõe declarar a inexigibilidade de licitação, com fundamento no **art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021**, em favor da empresa **V. Office Consultores Associados Ltda.**, pelo valor de R\$ 2.990,00 (dois mil novecentos e noventa reais).

9. Após, por intermédio do **Despacho nº 33665/2026** (1039970), os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica para análise e emissão do correspondente parecer.

10. É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO

11. Inicialmente, cumpre registrar que a presente manifestação jurídica se restringe à análise da regularidade da contratação destinada ao pagamento da inscrição do servidor no evento indicado, não abrangendo as despesas relativas à concessão de diárias ou à aquisição de passagens aéreas, submetidas a fluxos administrativos próprios.

12. A Constituição Federal estabelece, como regra, a obrigatoriedade de licitação para as contratações promovidas pela Administração Pública, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei. No âmbito da Lei nº 14.133/2021, a inexigibilidade de licitação ocorre quando a competição se mostrar inviável, conforme dispõe o art. 74, *caput*.

13. A inexigibilidade, portanto, não decorre simplesmente da preferência administrativa por determinado fornecedor ou serviço, mas da constatação de circunstâncias objetivas que inviabilizem a realização de disputa apta a conduzir à satisfação da necessidade pública identificada. A adequada instrução do processo deve, por conseguinte, demonstrar as razões da escolha do objeto e do contratado, a compatibilidade do preço e os demais elementos exigíveis à contratação direta.

14. No caso em exame, a pretensão não consiste na contratação genérica de serviço de capacitação na área de tecnologia da informação, passível de especificação uniforme e comparação entre diferentes fornecedores. A demanda administrativa dirige-se especificamente à participação do servidor no ***TheDevConf 2026 – The Developer's Conference (TDC)***, evento previamente individualizado em razão de sua programação, formato, conteúdo e pertinência com as atividades desempenhadas no âmbito desta Corte.

15. A documentação acostada demonstra que o evento contempla palestras, painéis, *workshops* práticos, mentorias com especialistas, espaços de interação e atividades voltadas à aplicação de novas tecnologias, inclusive em matérias relacionadas à inteligência artificial, arquitetura, produto e execução de soluções tecnológicas.

16. Sob o aspecto administrativo-pedagógico, o Parecer Pedagógico nº 182/2026 (SEI nº 1035702) enquadrou o *TheDevConf 2026* como ação educativa, evento ou curso, na forma da Resolução Administrativa TCE/TO nº 01/2011, reconhecendo sua aptidão para o aperfeiçoamento profissional e a compatibilidade da capacitação com as competências e funções relacionadas à área de atuação do servidor.

17. A motivação apresentada também está relacionada às atribuições desempenhadas pelo servidor Leonardo José de Sales na Coordenadoria de Desenvolvimento de Sistemas – **CODES**, tendo a Unidade Solicitante destacado a necessidade de atualização permanente quanto às tecnologias e práticas empregadas no desenvolvimento de sistemas institucionais.

18. Ademais, a Informação Acadêmica (SEI nº 1035698) certificou não existirem pendências acadêmicas relacionadas à participação do servidor em capacitações anteriores, registrando, ainda, a obrigação de apresentação do certificado ou comprovante de participação e do correspondente relatório de atividades após a realização do evento.

19. O servidor também firmou o Termo de Responsabilidade (SEI nº 1037758), assumindo o compromisso de aplicar e compartilhar os conhecimentos adquiridos e de obter frequência mínima de 75% no evento, circunstâncias que reforçam o interesse institucional associado à despesa.

2.1. Da inexigibilidade de licitação e da escolha da contratada

20. Estabelecida a pertinência da capacitação, passa-se à análise propriamente dita da contratação direta. O Parecer Administrativo Financeiro nº 183/2026 (SEI nº 1035951) fundamentou a inexigibilidade no art. 74, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, consignando que o evento seria oferecido exclusivamente pela empresa **V. Office Consultores Associados Ltda.**, apontada como sua promotora única, circunstância que, segundo aquela manifestação, caracterizaria a inviabilidade de competição.

21. A premissa jurídica adotada mostra-se, em tese, adequada à natureza da contratação. Uma vez motivadamente escolhido determinado congresso ou evento aberto ao público, em razão de suas características próprias, programação e utilidade institucional, não se revela razoável estabelecer competição entre eventos distintos apenas porque apresentam temática genericamente semelhante. Nessa situação, a inviabilidade de competição relaciona-se à própria singularidade concreta do evento escolhido e à impossibilidade de substituí-lo, para fins licitatórios, por outro produto intelectual ou educacional que não reproduza as mesmas características.

22. A questão, todavia, exige especial atenção quanto à identificação da pessoa jurídica em favor da qual se pretende declarar a inexigibilidade.

23. Com efeito, a Solicitação de Participação em Atividade Externa nº 313 (SEI nº 1030955) identifica a **V. Office Consultores Associados Ltda.**, CNPJ nº 05.533.015/0001-39, como entidade promotora do evento. O Parecer Administrativo Financeiro, na mesma direção, afirma tratar-se da instituição que oferece o evento com exclusividade.

24. Ocorre que o material oficial do próprio *TheDevConf*, igualmente juntado aos autos, registra expressamente que “*The Developer's Conference* é um evento criado e organizado pela Globalcode Tecnologia e Eventos Ltda.”, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 03.281.114/0001-45.

25. A circunstância não conduz, por si só, à inviabilidade jurídica da contratação da V. Office, pois é perfeitamente possível que esta seja responsável pela comercialização, faturamento ou gestão das inscrições corporativas do evento. Todavia, não se identificou, na documentação examinada, elemento suficientemente claro que explicita a relação existente entre a **Globalcode Tecnologia e Eventos Ltda.**, apontada como criadora e organizadora do *TheDevConf*, e a **V. Office Consultores Associados Ltda.**, indicada nos autos como futura credora da despesa.

26. Essa comprovação assume especial relevância porque a inexigibilidade pressupõe não apenas a individualização do evento escolhido, mas também a demonstração de que o pagamento será efetuado à pessoa jurídica efetivamente legitimada a disponibilizar a inscrição pretendida. Assim, **recomenda-se, previamente à formalização da contratação, a juntada de documento idôneo que demonstre a legitimidade da V. Office Consultores Associados Ltda. para comercializar ou faturar as inscrições do TheDevConf 2026**, esclarecendo sua relação com a Globalcode Tecnologia e Eventos Ltda.

2.2. Da justificativa do preço

27. Outro requisito relevante da contratação direta consiste na demonstração da compatibilidade do preço a ser pago pela Administração. Em hipóteses de inexigibilidade, a análise não se destina propriamente à formação de uma disputa entre fornecedores, mas à verificação de que o valor exigido do Poder Público é compatível com aquele ordinariamente praticado pelo fornecedor em contratações comparáveis.

28. Nesse aspecto, a instrução contém comprovantes de valores anteriormente praticados, utilizados pelo Parecer Administrativo Financeiro nº 183/2026. Segundo a manifestação, foram identificadas contratações no valor unitário de R\$ 3.124,00 (três mil cento e vinte e quatro reais) junto à Câmara dos Deputados e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como no valor de R\$ 3.289,00 (três mil duzentos e oitenta e nove reais) perante o Centro de Estudos da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo. O preço apresentado ao TCE-TO, de R\$ 2.990,00 (dois mil novecentos e noventa reais), mostrou-se inferior aos parâmetros reunidos nos autos.

29. Os elementos apresentados mostram-se suficientes, em princípio, para demonstrar a compatibilidade do valor proposto com preços praticados em contratações relacionadas ao mesmo evento ou a edições correspondentes, afastando indícios de majoração injustificada especificamente em razão da contratação pública.

30. Há, entretanto, divergência interna que merece esclarecimento. A Solicitação de Participação em Atividade Externa nº 313 (SEI nº 1030955) registrou inicialmente o valor de R\$ 2.550,00 (dois mil quinhentos e cinquenta reais) para o *Ticket VIP Presencial*, enquanto os documentos posteriores passaram a adotar o montante de R\$ 2.990,00 (dois mil novecentos e noventa reais), que consta da Planilha, da dotação orçamentária e da minuta de inexigibilidade.

31. A documentação oficial do evento informa que os valores das inscrições sofrem elevação à medida que

se aproxima sua realização, circunstância que pode explicar a alteração constatada. Ainda assim, por se tratar de diferença relevante entre o preço inicialmente indicado e aquele que será efetivamente despendido, recomenda-se que a Unidade Competente registre expressamente nos autos a razão da evolução do valor de R\$ 2.550,00 (dois mil quinhentos e cinquenta reais) para R\$ 2.990,00 (dois mil novecentos e noventa reais), de modo a tornar plenamente demonstrada a formação do preço da contratação.

2.3. Da instrução administrativa, disponibilidade orçamentária e regularidade da futura contratada

32. Sob os demais aspectos da instrução, verifica-se que foram juntados documentos relacionados à pertinência pedagógica, regularidade acadêmica do servidor, responsabilidade pela participação e disponibilidade financeira, tendo o Parecer Administrativo Financeiro registrado o atendimento aos requisitos administrativos estabelecidos pela Resolução Administrativa TCE/TO nº 01/2011.

33. O **Gabinete da Presidência** autorizou o prosseguimento da demanda após tomar conhecimento da Informação Acadêmica, do Parecer Pedagógico e da manifestação quanto à disponibilidade orçamentária. Posteriormente, a Diretoria Geral de Administração e Finanças determinou as providências necessárias à instrução da despesa e ao encaminhamento da matéria para análise jurídica.

34. Também foram realizadas consultas destinadas à aferição de impedimentos da futura contratada. A documentação juntada indica ausência de registros impeditivos nos cadastros consultados, inclusive quanto à declaração de inidoneidade perante o Tribunal de Contas da União.

35. Ressalva-se, naturalmente, que as certidões sujeitas a prazo de validade deverão permanecer vigentes no momento da efetiva contratação ou pagamento, incumbindo à Unidade Responsável promover eventual atualização documental quando necessária.

2.4. Das inconsistências materiais identificadas nos autos

36. Por fim, foram identificadas inconsistências de natureza eminentemente formal que, embora não comprometam a identificação do objeto nem impeçam o prosseguimento da contratação, convém sejam corrigidas ou certificadas nos autos.

37. Na Solicitação de Participação em Atividade Externa nº 313 (SEI nº 1030955), apesar de o formulário identificar corretamente o **TheDevConf 2026**, consta, no corpo da exposição de motivos, referência ao “*TDC 2025 SÃO PAULO*”, com datas distintas daquelas correspondentes ao evento objeto deste processo. O próprio documento, entretanto, logo em seguida volta a mencionar a edição de 2026, evidenciando tratar-se de erro material decorrente do aproveitamento de redação anterior.

38. De igual modo, observa-se que o Parecer Pedagógico nº 182/2026 contém passagem que descreve o evento como fórum integrado por “*juristas, autoridades, membros do Ministério Público, magistrados, advogados*”, afirmação que destoa da temática tecnológica e da própria programação do **TheDevConf** constante dos autos. A inconsistência aparenta igualmente possuir natureza material, não prejudicando a conclusão pedagógica, que se encontra sustentada nos demais elementos do processo.

39. Recomenda-se, portanto, que essas ocorrências sejam objeto de correção ou certificação administrativa, a fim de preservar a coerência formal da instrução processual.

40. Superadas as ressalvas apontadas — especialmente a comprovação da legitimidade da V. Office Consultores Associados Ltda. para comercializar ou faturar a inscrição e o esclarecimento da evolução do preço —, não se identifica óbice jurídico à contratação direta pretendida, mediante inexigibilidade de licitação fundada no art. 74, *caput*, da Lei nº 14.133/2021.

III – CONCLUSÃO

41. Ante o exposto, considerando os elementos constantes dos autos e nos limites da análise jurídica que compete a esta Consultoria Jurídica, **opina-se pela possibilidade jurídica da contratação direta**, mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, destinada ao pagamento de 1 (uma) inscrição para participação do servidor Leonardo José de Sales no evento “*TheDevConf 2026 (The Developer's Conference – TDC)*”, a realizar-se em São Paulo/SP, no período de 23

a 25 de setembro de 2026, pelo valor de R\$ 2.990,00 (dois mil novecentos e noventa reais), desde que previamente atendidas as recomendações consignadas neste parecer.

42. Para o regular prosseguimento do feito, recomenda-se:

- a) a juntada de documento idôneo que **demonstre a legitimidade da empresa V. Office Consultores Associados Ltda. para comercializar ou faturar as inscrições do TheDevConf 2026**, esclarecendo sua relação com a **Globalcode Tecnologia e Eventos Ltda.**, tendo em vista que a documentação oficial acostada aos autos identifica esta última como criadora e organizadora do evento;
- b) o esclarecimento, pela Unidade Competente, acerca da **alteração do valor da inscrição de R\$ 2.550,00** (dois mil quinhentos e cinquenta reais), inicialmente consignado na Solicitação de Participação em Atividade Externa nº 313 (SEI nº 1030955), para R\$ 2.990,00 (dois mil novecentos e noventa reais), valor posteriormente adotado para a contratação, registrando-se documentalmente a causa dessa variação;
- c) a correção ou certificação do erro material constante da Solicitação de Participação em Atividade Externa nº 313 (SEI nº 1030955), na qual há referência ao **“TDC 2025 SÃO PAULO”** e a datas distintas, embora o objeto do processo esteja suficientemente identificado como *TheDevConf 2026*;
- d) a correção ou certificação da inconsistência material verificada no Parecer Pedagógico nº 182/2026 (SEI nº 1035702), especificamente no trecho que faz referência a *“juristas, autoridades, membros do Ministério Público, magistrados, advogados”*, descrição incompatível com a natureza tecnológica do evento; e
- e) a verificação, por ocasião da efetiva contratação, da **vigência das certidões e demais documentos de regularidade da futura contratada**, providenciando-se sua atualização caso algum deles tenha expirado.

43. Atendidas as recomendações acima, especialmente aquelas constantes das alíneas **“a”** e **“b”**, não se vislumbra óbice jurídico ao prosseguimento da contratação, podendo ser ultimada a inexigibilidade nos termos da minuta acostada aos autos, sem prejuízo dos ajustes formais decorrentes das providências ora recomendadas.

44. É o parecer, salvo melhor juízo.

45. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRO ALBERTO DE CASTRO, CONSULTOR JURÍDICO**, em 01/09/2026, às 11:38, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **1040205** e o código CRC **53CA700A**.